



Número: **0807176-53.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **15/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CARLIETE LOPES SOARES (AUTOR)</b>	<b>JOELMA ARAUJO SARAIVA DE ANDRADE (ADVOGADO)</b> <b>ANA KAROLINA SIMOES DE ALMEIDA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19250 700	15/02/2019 13:49	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
19250 973	15/02/2019 13:49	<a href="#">AÇÃO CARLIETE</a>	Outros Documentos
19250 981	15/02/2019 13:49	<a href="#">Declaração pobreza</a>	Documento de Comprovação
19250 994	15/02/2019 13:49	<a href="#">Doc. Carliete</a>	Documento de Identificação
19251 033	15/02/2019 13:49	<a href="#">Procuração</a>	Documento de Comprovação
19251 040	15/02/2019 13:49	<a href="#">LAUDO</a>	Documento de Comprovação
19251 199	15/02/2019 13:49	<a href="#">NEGATIVA LIDER</a>	Documento de Comprovação
19599 168	06/03/2019 17:01	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
23825 792	26/08/2019 13:03	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: JOELMA ARAUJO SARAIVA DE ANDRADE - 15/02/2019 13:46:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021513461650500000018732129>  
Número do documento: 19021513461650500000018732129

Num. 19250700 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

**CARLIETE LOPES SOARES, brasileira, solteira, desempregada, portador do RG nº 3156369 SSP/PB e CPF nº 065.829.874-70, residente e domiciliada na Rua Luiz Gonzaga de Barros, 505. Bairro dos Ipês – João Pessoa/PB CEP.: 58028-863, vem à presença de Vossa Excelência, através de suas procuradoras signatárias, apresentar:**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –  
DPVAT**

**em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, CEP.: 20031-205, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:**

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

**Requer à V. Exª. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.**

**DOS FATOS**

**Trata-se de seguro devido em face de atropelamento por moto, ocorrido em 15/01/2016, ocasionando à segurada à perda total do sentido: OLFATO, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.**



Diante de tal fato, fora formulado o pleito de pagamento do benefício do seguro, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o que foi negado pelo seguinte motivo:

“Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número (3180067341), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em 05/01/2016. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi negado”.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pela Sra. CARLIETE LOPES SOARES, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

## **DO DIREITO**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. **373** do **CPC**, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no **Código Civil** nos seguintes termos:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**



**Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.**

**No mesmo sentido, o [Código Civil](#) dispõe:**

*Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*

**Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.**

**Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:**

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**



**Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:**

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

**Por tais motivos, pleiteia a segurada a devida indenização, em razão de lesão que culminou na perda do seu olfato."**

**Neste sentido, aponta a jurisprudência:**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. PERDA DO OLFAUTO. INCAPACIDADE PERMANENTE. LIMITAÇÃO DE ATIVIDADES HABITUAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** - Tendo a requerida contestado o pedido inicial, configurado está o interesse de agir da parte demandante, em decorrência da pretensão resistida. - Embora inexista na tabela anexa à Lei 6.194/74, de forma expressa, a cobertura pela perda do olfato, tal dano deve ser enquadrado no conceito de "lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais" para fins de indenização do seguro DPVAT. - A legislação securitária não vincula o direito ao recebimento da indenização à incapacidade laborativa; basta que debilidade permanente suportada pela vítima imponha limites às suas atividades habituais. (TJ-MG - AC: 10338140042908001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 23/07/2015, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015).



**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - PERDA PERMANENTE DO PALADAR E DO OLFATO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INTEGRALMENTE ATRIBUÍDOS À PARTE VENCIDA - RECURSO PROVIDO.** A perda do olfato e do paladar podem ser enquadradas em "lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais (...) cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital", onde o percentual previsto é de 100% do valor da indenização. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (art. 20, CPC)(TJ-MS - APL: 08000378920118120004 MS 0800037-89.2011.8.12.0004, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 15/05/2014, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2014)

**É de se notar que a invalidez em apreço, qual seja, perda do olfato, está devidamente enquadrada na tabela anexa a Lei em apreço, sendo certo que a lesão foi diretamente decorrente de acidente, desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.**

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

## **CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL**

**Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I-CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** Em se tratando de ação de cobrança de seguro **DPVAT**, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. **II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA**



**BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.** Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

## **DOS PEDIDOS**

**Diante do exposto, requer:**

- 1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;**
- 2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;**
- 3. Manifesta a autora na realização de audiência conciliatória;**
- 4. Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;**
- 5. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e atualização monetária.**
- 6. Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido;**



**7. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC.**

**Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

**Nestes termos, pede deferimento.**

**João Pessoa, 14 de Fevereiro de 2019.**

**Ana Karolina S. Almeida  
OAB/PB 18.874**

**Joelma Araújo S. Andrade  
OAB/PB 17.781**



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

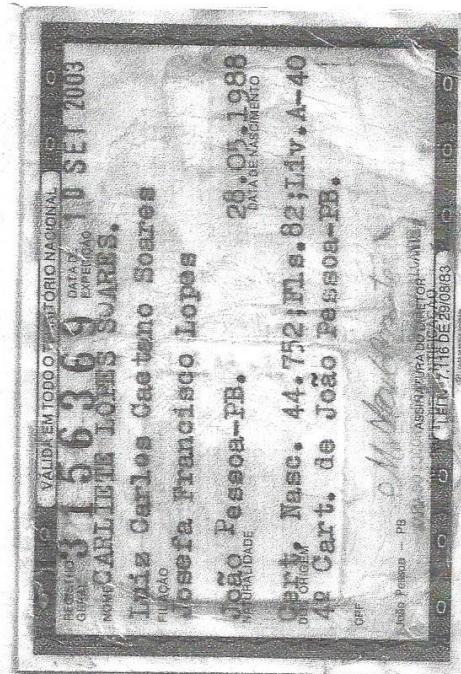
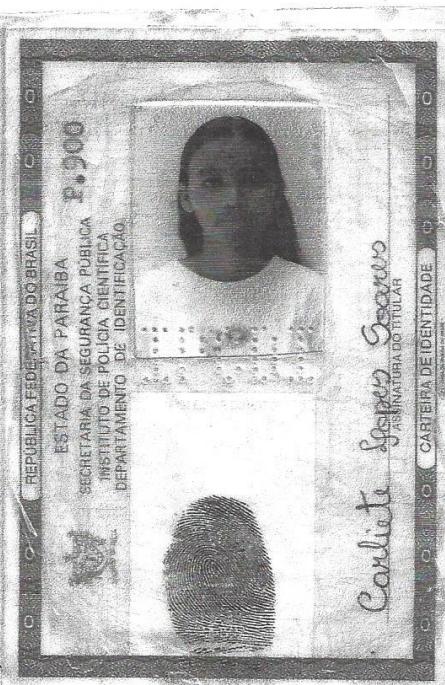
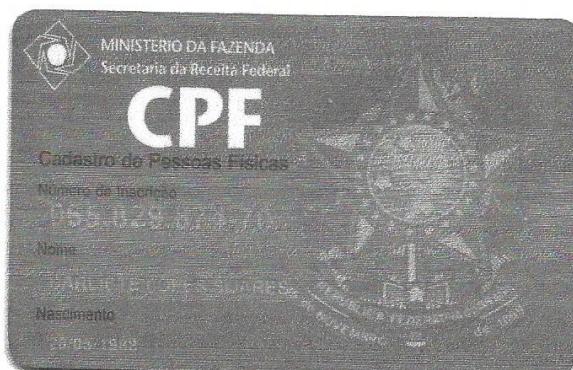
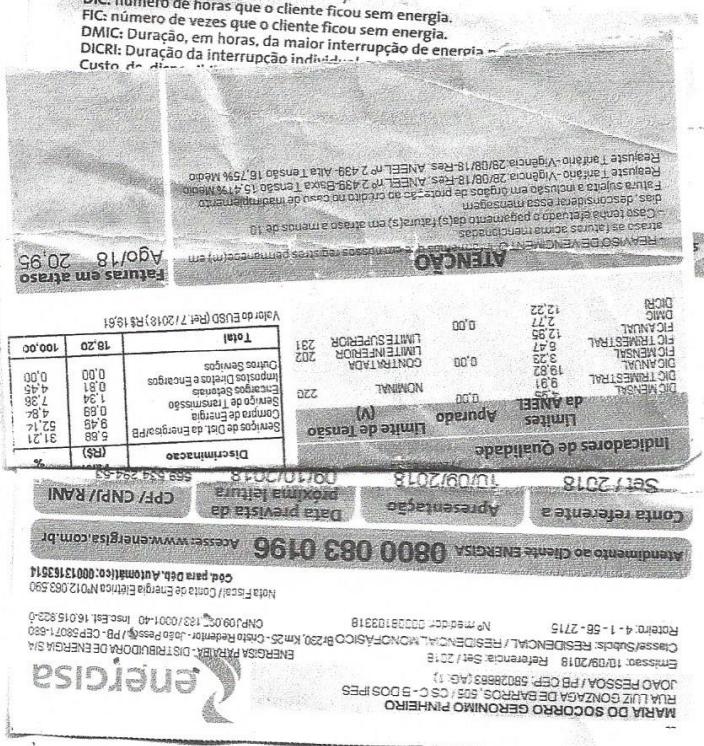
**CARLIETE LOPES SOARES**, brasileira, solteira, desempregada, portador do RG nº 3156369 SSP/PB e CPF nº 065.829.874-70, residente e domiciliado na Rua Luiz Gonzaga de Barros, 505, CSC - Bairro dos Ipês- João Pessoa/PB CEP.: 58028-863, declaro, para todos os fins de direito, e sob as penas da Lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja todos os atos do processo.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2018.

Carliete Lopes Soares

**CARLIETE LOPES SOARES**





(ICMS) e Federais (PIS/PASEP e COFINS).  
**DIG:** número de horas que o cliente ficou sem energia.  
**FIG:** número de vezes que o cliente ficou sem energia.  
**DMIC:** Duração, em horas, da maior interrupção de energia.  
**DCIR:** Duração da interrupção individual.  
Clique no link para mais informações.

Assinado eletronicamente por: JOELMA ARAUJO SARAIVA DE ANDRADE - 15/02/2019 13:46:25  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021513375069600000018732411  
Número do documento: 19021513375069600000018732411

Num. 19250994 - Pág. 1

## PROCURAÇÃO "AD JUDÍCIA"

**OUTORGANTE: CARLIETE LOPES SOARES, brasileira, solteira, desempregada, portador do RG nº 3156369 SSP/PB e CPF nº 065.829.874-70, residente e domiciliado na Rua Luiz Gonzaga de Barros, 505, CSC – Bairro dos Ipês- João Pessoa/PB CEP.: 58028-863**

**OUTORGADA: JOELMA ARAÚJO SARAIVA DE ANDRADE (OAB/PB 17.781), e ANA KAROLINA SIMÕES DE ALMEIDA, (OAB/PB 18.784), ambas com escritório profissional situado na Rua Desembargador José Peregrino, nº 50, Centro, João Pessoa-PB, CEP: 58013-500.**

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere aos outorgados amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, nomear preposto, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, receber e dar quitação, levantar alvará, firmar compromissos ou acordos, inclusive de inventariante e, perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, Ministérios, Secretarias, Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e quaisquer Pessoas Jurídicas de direito privado, Sociedades de Economia Mista, para agir em conjunto ou separadamente, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. **Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC.**

João Pessoa-PB, 17 de Dezembro de 2018.

Carliete Lopes Soares  
OUTORGANTE

Rua Desembargador José Peregrino, nº 50, Centro - João Pessoa-PB CEP: 58013-500.



**CAIS DO SIRIBE**  
Centro de Atendimento à Pessoa com Deficiência  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CEP: 58.015-320  
**RECEITUÁRIO**

**NOME** \_\_\_\_\_

LAUDO MEDICO  
CARLIETO WPGS SANTOS

CD: 506.9

PACIENTE NESTA ATENDIMENTO

Por motivação em Singulo

DE 2016, SOU DÉFICIT MOTOR

ATVA, APLASIONANDO X

NEUROIMAGEM: ELOGÍO FRONTEL

ESTRUTURAL DIREITA SEQUELAS.

17/10/18

Dr. Saulo de Serrano e Pires  
Médico-Atendimento em Neurologia  
CRM PB 5014  
CPF:798.148.324-72

**ASSINATURA E CARIMBO DO PROFISSIONAL**

**RATIQUE ATIVIDADES FÍSICAS REGULARMENTE**



## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE Carliete Lopes Soares

DATA DE NASCIMENTO 25/08/88

NOME DA MÃE Josefa Francisco Lopes

### DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º 92685

BOLETIM DE ENTRADA N.º 891329

DATA DO ATENDIMENTO 05/01/16

HORA DO ATENDIMENTO 19:20

MOTIVO DO ATENDIMENTO Atropelamento

DIAGNÓSTICO (S) TCE com HSA temporal

CID 10 S06.6

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de atropelamento por moto, trazido pelos bombeiros, apresentando perda de consciência no local, glasgow 15. Avaliado pela Neurocirurgia e internado para tratamento especializado.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC de crânio

### RESULTADOS DOS EXAMES:

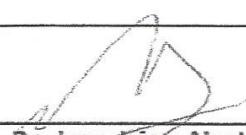
TC:HSA temporal

### TRATAMENTO:

Tratamento conservador de trauma craniano

ALTA HOSPITALAR: 10/01/17

DATA DA EMISSÃO: 21/11/17

  
Dr. Juan Jaime Alcoba Arce  
CRM: 3323/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



NG1

05/01/16

2016

Pcts of witness are  
displanted on auto  
of perda de consciencia  
de como se sente  
Hembras subscritas  
julietta e  
Pr de al. euf.  
of obreiras pels  
pct.

035-000157  
D. CUSTÓDIA DIRETIVA



Rio de Janeiro, 17 de Abril de 2018

Aos Cuidados de: CARLIETE LOPES SOARES

Nº Sinistro: 3180067341  
Vítima: CARLIETE LOPES SOARES  
Data do Acidente: 05/01/2016  
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número 3180067341), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em 05/01/2016. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), ou ligue através do telefone 0800 022 12 04 (ligação gratuita) ou 0800 022 12 06 que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

00006413  


Carta nº 12667532





**Poder Judiciário da Paraíba  
8ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0807176-53.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

**Vistos, etc**

Defiro o pedido de assistência judiciária.

1. CERTIFIQUE a escrivania a existência de outra ação idêntica a presente, envolvendo as mesmas partes, eventualmente distribuída para vara cível diversa;
2. Caso negativa a certidão, determino a citação da parte ré, com prazo de 15 dias, uma vez que a audiência de conciliação/medição prevista no art. 334, do CPC/2015 mostra-se inoportuna no presente caso.
3. Apresentada contestação, INTIME-SE para impugnar no prazo de 15 dias.

**CUMPRA-SE**

JOÃO PESSOA, 6 de março de 2019.

RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT

Juiz(a) de Direito





Poder Judiciário da Paraíba  
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

Número do Processo: 0807176-53.2019.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]  
Polo ativo: AUTOR: CARLIETE LOPES SOARES  
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

### CERTIDÃO

Conforme consulta ao sistema, não existe outra  
ação. Certifico e dou fé.

JOÃO PESSOA, 26 de agosto de 2019  
ROSANGELA RUFFO DE SOUSA LEAO MAUL



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA RUFFO DE SOUSA LEAO MAUL - 26/08/2019 13:03:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082613035151200000023083815>  
Número do documento: 19082613035151200000023083815

Num. 23825792 - Pág. 1